



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 069063110

Ref.: Ofício SGP-12 nº 600/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento ECON nº 14/2022, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, aprovado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, restituo-lhe o presente instruído com cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito a respeito do Plano de Benefícios da CET e a parceria com a cooperativa de economia e crédito.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

STELLA VERZOLLA TANGERINO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Stella Verzolla Tangerino
Chefe de Gabinete
Em 18/08/2022, às 18:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069063110** e o código CRC **00FAF80A**.



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Superintendência de Recursos Humanos

Rua Barão de Itapetininga, 18, - Bairro Republica - São Paulo/SP - CEP 01042-000
 Telefone: 33968285

PROCESSO 6010.2022/0002148-6

Informação CET/SRH Nº 068892366

São Paulo, 12 de agosto de 2022.

DAE - Senhor Supervisor

1. O Plano de Benefícios da CET inclui a parceria com a cooperativa de economia e crédito? Desde quando?

Resposta: O plano de benefícios da CET é composto por benefícios pecuniários que são pagos aos empregados. Como no caso da Coopercredi-SP não há pagamentos por parte da CET, não é considerado como benefício.

2. Quando foi firmada esta parceria? Há alguma deliberação formal da CET que aprovou o estabelecimento da parceria com a cooperativa?

Resposta: A "parceria" com a Coopercredi-SP foi possibilitada através da Resolução de Diretoria Nº 24/96.

Insta mencionar que quando da aprovação da referida RD, a COOPERCREDI-SP era a única cooperativa com atendimento exclusivo à funcionários públicos municipais da Administração Direta e Indireta.

3. A cooperativa teria, em algum momento, deixado de cumprir alguma das condições estabelecidas para continuar na parceria?

Resposta: Quando a Diretoria da CET decidiu aderir a Coopercredi-SP, a mesma era composta apenas por empregados das empresas municipais e servidores municipais, constante em seu Estatuto. Com a mudança de seu Estatuto, a Coopercredi-SP se abriu para as demais pessoas físicas e pessoas jurídicas, perdendo a essência inicial da sua criação voltada apenas aos servidores municipais, se tornando uma "instituição financeira comum".

Em nenhum momento houve a celebração de contrato entre a CET e a Coopercredi-SP, portanto, não há que se falar em descumprimento de condições previamente estabelecidas.

4. Por que a atual direção da CET tomou a decisão de romper um acordo firmado há duas décadas e meia e que, na fala dos cooperados, só trouxe benefícios aos funcionários da empresa?

Resposta: Conforme resposta 3.

5. A parceria com a cooperativa acarreta algum ônus para a CET?

Resposta: Nenhum ônus financeiro.

6. Procedem as reclamações de servidores da CET, de que estão sendo impedidos de renovar seus contratos ou firmar novos contratos de operação de crédito consignado com a cooperativa?

Resposta: Em razão do Mandado de Segurança requerido pela Coopercredi-SP, a CET vem cumprindo a decisão do

Juízo.

7. Caso afirmativo à questão anterior, quais as razões que levaram a diretoria da CET a romper a parceria então firmada?

Resposta: Quando a Diretoria da CET decidiu aderir a Coopercredi-SP, a mesma era composta apenas por empregados das empresas municipais e servidores municipais, constante em seu Estatuto. Com a mudança de seu Estatuto, a Coopercredi-SP se abriu para as demais pessoas físicas e pessoas jurídicas, perdendo a essência inicial da sua criação voltada apenas aos servidores municipais, se tornando uma “instituição financeira comum”.

Caso a Coopercredi-SP queira ter um relacionamento comercial com a CET, ela deverá seguir as diretrizes da Companhia para contratação de instituições financeiras, com a celebração de contrato definindo direitos e deveres de cada parte.

8. Há algum fundamento legal para o rompimento? A Assessoria Jurídica da CET foi consultada sobre o rompimento? Em caso positivo, apresentem o parecer da Assessoria Jurídica que fundamenta a decisão da diretoria.

Resposta: Anexado parecer jurídico e defesa do MS. (docs. 067594980, 067594937 e 067594863)

9. Além da deliberação formal da diretoria da CET e do Plano de Benefícios que deram amparo à manutenção da parceria com a cooperativa dos servidores, há cláusula firmada em Acordo Coletivo de Trabalho pelo qual a CET se compromete a efetuar descontos em folha de pagamento de parcelas decorrentes de compromissos assumidos pelos empregados da empresa junto à cooperativa?

Resposta: O acordo coletivo da CET prevê o incentivo ao cooperativismo para qualquer Cooperativa.

Quando a Diretoria da CET decidiu aderir a Coopercredi-SP, a mesma era composta apenas por empregados das empresas municipais e servidores municipais, constante em seu Estatuto. Com a mudança de seu Estatuto, a Coopercredi-SP se abriu para as demais pessoas físicas e pessoas jurídicas, perdendo a essência inicial da sua criação voltada apenas aos servidores municipais, se tornando uma “instituição financeira comum”.

Caso a Coopercredi-SP queira ter um relacionamento comercial com a CET, ela deverá seguir as diretrizes da Companhia para contratação de instituições financeiras, com a celebração de contrato definindo direitos e deveres de cada parte.

10. Há nesse Acordo Coletivo de Trabalho previsão de penalidade pecuniária caso a CET deixe de cumprir qualquer de suas cláusulas?

Resposta: Nesse caso, não há descumprimento de cláusulas.

11. Ao descumprir o acordo, a direção da CET incorre em risco acarretar prejuízos à companhia?

Resposta: Nesse caso, não há descumprimento de cláusulas.

12. A direção da CET consultou previamente os empregados cooperados sobre a rescisão do contrato com a Cooperativa?

Resposta: A decisão de criar o vínculo com a COOPERCREDI-SP partiu da Diretoria Colegiada e foi revogada foi igual ato.

13. Foi identificado algum tipo de prejuízo para a CET na manutenção do acordo firmado com a Cooperativa?

Resposta: Sim. A manutenção do vínculo com a COOPERCREDI-SP, após a mudança do Estatuto da própria Cooperativa se tornando uma “instituição financeira comum”, sem Contrato com definições de regras, gera uma fragilidade jurídica na relação, já que para todas as instituições financeiras que queiram ter algum tipo de relação comercial com a Companhia é necessário a celebração de um Contrato.



Luis Maurício Capelache dos Santos

Superintendente

Em 12/08/2022, às 12:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068892366** e o código CRC **25EFD6CE**.

Expediente nº 094/96**ASSUNTO: COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO****REFERÊNCIA: REVOGAÇÃO DE RD DA. 024/96****PARECER JURÍDICO Nº 061/22**

SAJ - Sra. Superintendente,

Solicita a Diretoria Administrativa e Financeira, no interesse da Superintendência Administrativa – SAD, análise e parecer quanto à possibilidade de revogação da RD DA 024/96, dado a COOPERCREDI-SP, para posterior inclusão em pauta de resolução em diretoria quanto ao pleiteado.

A justificativa para revogação da RD DA 024/96 está pautada no tratamento de igualdade às demais instituições financeiras do país, bem como em razão da alteração do estatuto da COOPERCREDI-SP, em especial por ter se tornado uma Cooperativa “aberta”, passando atender também as pessoas jurídicas, não mais com atendimento exclusivo para atendimento aos empregados da CET e demais servidores da administração direta e indireta do Município de São Paulo.

Diante do breve relato e sob análise jurídica, observamos que não há óbice quanto a revogação da RD DA. 024/96, isso porque a referida DA. 024/96 previa autorização “ (...) a formalização de vínculo com a COOPERCREDI-SP, mediante carta de adesão possibilitando a realização de descontos mensais, em Folha de Pagamento, das parcelas de Capital, Empréstimos e Contribuições devidas, dos empregados associados à COOPERCREDI –SP, indicando o empregado Antonio Carlos de Anchieta como nosso representante, conforme proposta constante no relatório DR 001/96 – Exp. Nº 094/96.(...)”.

Tendo em vista a mudança da COOPERCREDI-SP, deixando de ser uma instituição fechada, bem como, considerando a existência de igualdade com as demais instituições financeiras na contratação de crédito, considerando ainda a exclusividade ofende as disposições da Lei n.º 10.820/03, o princípio da liberdade previsto na Constituição Federal e o da liberdade de escolha



assegurada na Lei n.º 8.078 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), mostra-se justificável a revogação do ato pleiteado.

Isso porque deve ser dado aos funcionários da Companhia a liberdade de escolha, de forma que recomendamos que não seja firmado qualquer instrumento jurídico com instituições financeiras prevendo a exclusividade na contratação de operações de concessão de crédito consignado, a fim de que sejam observadas as disposições legais e os princípios jurídicos consagrados no ordenamento jurídico vigente.

Nesta ordem de considerações, era o que tinha a relatar e opinar.

GJU, 23 de março de 2022.

De acordo,



ANA CAROLINA R. TOGNINI
Advogado AJU



ANGELA TERRAFINO FERNANDES
Gerente Jurídica

Expediente nº 0094/96

"Revogação da RD DA 024/96".

CGP – Sr. Chefe de Gabinete,

Encaminho o presente com a manifestação supra, que acolho e endosso. Segue para ciência e providências necessárias.

SAJ, 23 de março de 2022.

SABRINA RIBEIRO CARVALHO

Superintendente de Assuntos Jurídicos – SAJ

Do Mandado de Segurança nº 1047174-13.2022.8.26.0100 – 16ª Vara da Fazenda Pública

DJ3 – Sr. Supervisor

Para conhecimento e providências.

GJU, 19/05/22



ANGELA TERRAFINO FERNANDES

Gerente Jurídica - GJU

/smt



São Paulo, 19 de maio de 2022

CA – 288/2022 – UNIDADE DIRETORIA EXECUTIVA – Sicoob Coopercredi-SP

À
COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
At.: Sr. Roberto Lucca Molin
Diretor Administrativo e Financeiro

Assunto: 1047174-13.2022.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível

Prezado Senhor,

1. Encaminhamos anexa a presente decisão em Mandado de Segurança Cível em referência, que determina a “manutenção da consignação dos valores contratados” junto a esta cooperativa.
2. Solicitamos, portanto, seja orientada a área operacional responsável pelo processamento dos descontos cabidos, para que não se cause maiores prejuízos aos funcionários associados à cooperativa.
3. Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Sicoob Coopercredi-SP

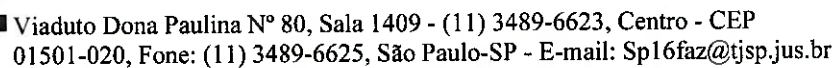


Diretoria Executiva
Cristina Zicolani Siqueira
Diretora Presidente

Diretoria Executiva
Claudeni Araujo Florentino
Diretora de Suporte Organizacional

C/C – SAJ – Dra. Sabrina Ribeiro Carvalho
SRH- Sr. Luis Mauricio Capelache dos Santos
DR – Sr. Marcelo Moraes Isiana

sicoobcoopercredi-sp.org.br
Rua da Quitanda, 107 – Centro
01012-010 – São Paulo – SP
Tel. (11) 3119-5100



11/2/2022
19 of 2022
ADME

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP.

1047174-13.2022.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET, sociedade de economia mista municipal, na qualidade de prestadora de serviços de operação do sistema viário municipal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.902.648/0001-17 (doc. junto), requerendo sua admissão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, nos autos do processo em epígrafe, representando também **ROBERTO LUCCA MOLIN**, brasileiro, casado, engenheiro, atual **Diretor Administrativo e Financeiro da CET**, portador do RG nº 08.099.325, CPF/MF 019.915.558-57, com endereço nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Barão de Itapetininga nº. 18, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem (doc. Junto), endereço eletrônico juridico@cetsp.com.br, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **SICOOB COOPERCREDI-SP - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SP**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar suas

INFORMAÇÕES

com fundamento no artigo 7º, I da Lei 12.016/09 e consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

DO MANDADO DE SEGURANÇA**I – BREVE SÍNTESE DA PETIÇÃO INICIAL**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, em que o impetrante questiona o ato administrativo que revogou a autorização para os descontos da consignação de crédito contratado e o desconto das mensalidades com a empresa impetrante.

A liminar foi DEFERIDA, em parte para determinar a manutenção da consignação dos valores contratados, aos contratos em andamento cuja consignação tenha sido autorizada antes da revogação do ato impugnado.

Intimada, a autoridade impetrada passa a prestar informações, no que concerne à justificativa/motivos do ato administrativo praticado, confirmando sua regularidade.

DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR

A CET deu cumprimento à liminar deferida pelo Juízo, tendo sido repassado à impetrante o valor correspondente ao mês de maio/22, no valor que indicamos abaixo.

DO ALEGADO ATO COATOR

Preliminarmente, faltou ao impetrante demonstrar com precisão, qual o ato coator praticado e, conseqüentemente, qual o direito líquido e certo afetado.

Não houve qualquer ato coator, pois, não há direito líquido e certo. Explicamos.

Para a doutrina do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. **Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.** Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35). (grifo nosso)

DA REGULARIDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO DA RD 24/96

Vale esclarecer sobre essa RD – Resolução de Diretoria, documento interno da CET, que amparava os descontos até então efetuados.

A **RD 24/96** autorizou a formalização dos descontos com a COOPERCREDI – SP, em favor dos empregados da CET, como se depreende do documento abaixo transcrito, sendo a Cooperativa a única que fornecia esse serviço, tanto na Administração Direta, quando na indireta.

Vejamos:

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

		RESOLUÇÃO DE DIRETORIA - RD		RD Nº DA. 024/96	U.O. DE ORIGEM
RELATÓRIO		EXPEDIENTE		ATA	
Nº DR 001/96	DATA 31, 01, 96	Nº 094/96	Nº 677	DATA 20, 03, 96	
RELATOR					
DIRETOR FERNANDO DE SOUZA TOLEDO					
ASSUNTO COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO					
CÓPIAS PARA:					
PR.DA.DO.DR.AJU.AUD.SRH					
"RESOLVE - SE autorizar a formalização de vínculo com a COOPER-CREDI-SP, mediante carta de adesão possibilitando a realização de descontos mensais, em Folha de Pagamento, das parcelas de Capital, Empréstimos e Contribuições devidas, dos empregados associados à COOPERCREDI - SP, indicando o empregado Antonio Carlos de Anchieta como nosso representante, conforme proposta constante do relatório DR 001/96 - Exp. nº 094/96.					

Ao longo dos anos, outras instituições financeiras passaram a prestar esse serviço, inclusive com taxa mais vantajosas que a da impetrante, entretanto, foi mantida a parceria com a Sicoob.

Posteriormente, quando da formalização do Contrato com a Caixa Economica Federal, para pagamento da folha de empregados, foi retirado do Termo de Contrato a exclusividade para empréstimos consignados, justamente para garantir que os contratos com a Coopercredi fossem mantidos. Porém, vários empregados passaram a optar pelo empréstimo com a CEF, em razão da taxa praticada.

Nesse sentido vale destacar os dados referentes aos **descontos de empréstimos na folha de pagamento maio/22, dos empregados da CET:**

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Instituição	Quantidade	Valor
Caixa Econômica Federal	934	R\$ 885.271,33
Coopercredi	372	R\$ 314.489,79

Entretanto, com a alteração da natureza jurídica da Cooperativa, que deixa de ser de capital fechado, para ser de capital aberto, deixando de atender exclusivamente aos funcionários públicos municipais, da Administração Direta e Indireta, deve passar a concorrer em igualdade de condições com as demais instituições financeiras que prestam o mesmo serviço. Esse é o teor da RD 56/22 que revogou a RD 24/96:

CET Companhia de Engenharia de Tráfego
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA
31.03.2022
ATA Nº 1659
RD 056/22
OBJETO
Revogação da RD DA nº 024/96 – Coopercredi-SP.

A **DIRETORIA** da **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO**, nos termos do artigo 21 do Estatuto Social, **RESOLVE**: Autorizar a Revogação da RD DA nº 024/96 – Coopercredi-SP. **OBJETO**: Revogação da RD DA nº 024/96 que estabelece a parceria entre CET e Coopercredi-SP, devido a Cooperativa deixar de ser instituição financeira fechada, voltada a atender exclusivamente empregados da CET e demais servidores da administração direta e indireta do Município de São Paulo, tornando-se Cooperativa "aberta", atendendo pessoas físicas e jurídicas do Município de São Paulo, dando tratamento igualitário às demais instituições financeiras do país. Conforme Relatório DA nº 001/22, de 21 de março de 2022, do Expediente nº 0094/96.

Jair de Souza Dias
Diretor Presidente

Hemilton Tsuneyoshi Inouye
Diretor de Operações

Roberto Lucca Molin
Diretor Administrativo e Financeiro

Eduardo Cavali Jorge
Diretor-Adjunto de Sinalização e Tecnologia

A justificativa da **RD 24/96**, que fundamentou a decisão, foi:

RELATÓRIO

DR nº 001/96

Data: 31.01.96

Explanador/Tempo: Edson Vicente Salata
Diretor de Representação

Assunto: Cooperativa de Crédito Mútuo - COOPERCREDI - SP

HISTÓRICO

Cooperativa de Crédito Mútuo é uma sociedade legal onde os empregados de uma mesma empresas juntam, sistematicamente, suas economias com o objetivo de emprestá-las a eles mesmos.

No Brasil a primeira cooperativa de crédito foi fundada em 1960. Hoje são mais de 800, das quais cerca de 200 só no Estado de São Paulo.

A diferença entre uma cooperativa e um banco está na política operacional, pois legalmente são idênticos. Na cooperativa o propósito maior é a colaboração mútua, onde o sócio é estimulado a poupar pequenas quantias de dinheiro, sistematicamente. Os empréstimos são feitos só para sócios a juros baixos, pois as despesas são pequenas e não há finalidade de lucro.

No banco o objetivo principal é o lucro, aprovações de crédito são baseadas em saldos médios, posses e garantias concedidas pelos clientes.

A cooperativa, de acordo com estatuto próprio, é administrada por um Conselho de Administração, eleito pelos associados, que planeja, executa e controla os resultados e um Conselho Fiscal, que fiscaliza as contas e os atos administrativos.

A experiência da CREDIPRODAM - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Trabalhadores da Cia. de Processamento de Dados do Município de São Paulo Ltda., fundada em 31.07.91, fez com que empregados de outras entidades vinculadas à PMSP se interessassem por aderir ao empreendimento.

Desta iniciativa surgiu em 26.07.95 a COOPERCREDI - SP, Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Municipais de São Paulo Ltda, fundada por um grupo de empregados da administração direta e indireta do Município de São Paulo e recebeu aprovação legal pelo Banco Central do Brasil em 14.09.95, processo nº9500516109, tendo como área de ação limitada, os órgãos da PMSP, dentro estes a CET.

RELATÓRIO

Por ser entidade autônoma a COOPERCREDI - SP necessita de vinculação com a CET, para fazer descontos em Folha de Pagamento, das importâncias previstas em seus Estatutos, tanto das mensalidades, quanto dos empréstimos.

Atualmente, de acordo com a correspondência de 23.01.96 da COOPERCREDI, estão vigentes as seguintes condições:

- 1 - Capitalização de recursos mediante descontos dos empregados, por opção destes, em percentuais de 2% a 5% sobre o salário nominal, que serão remuneradas com correção pela Taxa Referencial (TR) acrescidos da taxa de 1% de juros ao mês.
- 2 - Concessão de empréstimos na forma prevista nos Estatutos, mediante taxa de juros fixados pelo Conselho Administrativo da COOPERCREDI, que atualmente é TR mais 3% ao mês.

A Diretoria de Representação juntamente com a Superintendência de Recursos Humanos, consideram que a vinculação à COOPERCREDI - SP, reconhecida oficialmente, e contando com a participação de outras empresas de economia mista da PMSP, trará ao empregado da CET um estímulo à poupança bem como com a possibilidade de obtenção de empréstimos financeiros a juros baixos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos à Diretoria autorizar a formalização de vínculo com a COOPERCREDI - SP, mediante carta de adesão possibilitando a realização de descontos mensais, em Folha de Pagamento, das parcelas de Capital, Empréstimos e Contribuições devidas, dos empregados associados à COOPERCREDI - SP, indicando o empregado Antonio Carlos de Anchieta como nosso representante.


EDSON VICENTE SALATA
Diretor de Representação

Já a justificativa da atual RD 56/22, é:

RELATÓRIO

Número: DA-001/22

Data: 21/03/2022

Assunto: Revogação da RD DA 024/96

Expediente N°: 094/96

HISTÓRICO

A RD DA 024/96 vinculou a CET a COOPERCREDI-SP, autorizando a *“realização de descontos mensais em folha de pagamento, das parcelas de capital, empréstimos e contribuições devidas dos empregados associados à COOPERCREDI-SP”*;

Naquela data o estatuto da COOPERCREDI-SP estabelecia no seu Artigo 1º - c – *“área de atuação limitada às dependências da Prefeitura e Empresas da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo...”* e no seu Artigo 4º - *“Poderão associar-se à cooperativa todos aqueles que, estando na plenitude de sua capacidade civil, concordem com o presente estatuto, preencham as condições nele estabelecidas e sejam empregados da Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo, Tribunal de Contas do Município de São Paulo, Hospital do Servidor Público Municipal, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, Serviço Funerário do Município de São Paulo, Cia. De Processamento de Dados do Município de São Paulo, São Paulo Transporte S.A., Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, Anhembi – Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Empresa Municipal de Urbanização e Companhia de Engenharia de Tráfego, situadas no Município de São Paulo.”*.

Atualmente o estatuto da COOPERCREDI-SP estabelece no seu Título I – Capítulo I - Artigo 1º – inciso III - *“área de ação limitada aos municípios de São Paulo, Mauá, Ribeirão Pires, Araçariguama, Barueri, Carapicuíba, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.”* e no seu Título II – Capítulo I – Parágrafo único - *“Podem também se associar à Cooperativa as pessoas jurídicas, observadas as disposições da legislação em vigor.”*,

Portanto, a COOPERCREDI-SP deixou de ser uma instituição exclusiva para atendimento aos empregados da CET e demais servidores da administração direta e indireta do

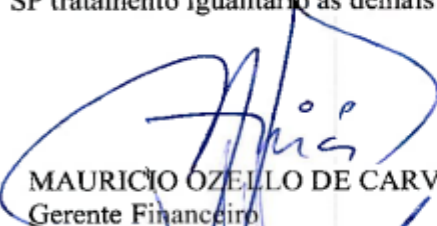
Município de São Paulo, para se tornar uma Cooperativa “aberta”, passando a atender também a pessoas jurídicas;

PROPOSTA

Considerando que a COOPERCREDI-SP deixou de ser uma instituição financeira “fechada” voltada a atender exclusivamente aos empregados da CET e demais servidores da administração direta e indireta Do Município de São Paulo, tornando-se uma Cooperativa “aberta” atendendo pessoas físicas e jurídicas do Município de São Paulo dentre outros, propomos a revogação da RD DA 024/96, dando a COOPERCREDI-SP tratamento igualitário às demais instituições financeiras do país.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos a revogação da RD DA 024/96, dando a COOPERCREDI-SP tratamento igualitário às demais instituições financeiras do país.


MAURICIO OZELLO DE CARVALHO
Gerente Financeiro


FELIPE MORRONE
Superintendente Administrativo

LUÍS MAURÍCIO CAPELACHE DOS SANTOS
Superintendente de Recursos Humanos

De Acordo:


ROBERTO LUCCA MOLIN
Diretor Administrativo e Financeiro

Considerando-se a existencia de igualdade de condições com as demais instituições financeiras na contratação de crédito, a existencia de exclusividade ofende as disposições da Lei 10.820/03, e o principio da liberdade economica, previsto na

Constituição Federal e o da liberdade de escolha, assegurada na Lei nº 8.078/90 (CDC), mostrando-se justificável a revogação do ato naquela ocasião (1996) praticado.

Além disso, diferente da Municipalidade – v. doc. Fls. 71/78, a CET nunca teve um contrato formal com a SICOOB, ressalvada a RD já referida e a menção, no Acordo Coletivo de Trabalho, que foi recentemente apenas prorrogado, sobre o incentivo ao Cooperativismo:

52. Incentivo ao Cooperativismo

52.1 A COMPANHIA, a título de incentivo ao cooperativismo, continuará efetuando o desconto em folha de pagamento a favor de cooperativas, das contribuições associativas mensais de seus empregados sócios à cooperativa de crédito, para ser destinado à conta vinculada do mesmo para formação de poupança previamente autorizada pelo empregado associado.

52.2 A COMPANHIA efetuará os descontos dos valores relativos a empréstimos ou financiamentos obtidos em cooperativas de crédito em folha de pagamento do empregado previamente autorizado pelo mesmo.

52.3 Os descontos de que se tratam as cláusulas 52.1 e 52.2 somente poderão ocorrer após os descontos legais, os descontos na participação dos benefícios (VR, VA, VT, PAMO) em seguida os decorrentes de convênio farmácia, mensalidade sindical e em havendo saldo legal suficiente será efetuado o desconto dos valores relativos à contribuição Associativa e/ou empréstimos ou financiamentos previamente autorizado pelos empregados associados de cooperativas de crédito.

Ressalte-se que deixar de efetuar os descontos em folha de pagamento, não interfere - nem muito menos impede - que o empregado continue pegando empréstimos por filiação à COOPERCREDI. Apenas e tão somente significa que a CET não participará dessa transação, nem como anuente.

De toda forma, isso não impede que, em igualdade de condições com as demais instituições que oferecem os serviços de “consignado”, e desde que devidamente aprovado pela CET, mediante Termo formal a ser estabelecido, a SICOOB-Coopercredi continue atendendo aos empregados da CET.

A título de comparação, retiramos da internet, nesta data, os seguintes índices financeiros¹:

¹ <https://bxblue.com.br/aprenda/melhores-bancos-para-emprestimo-consignado-siape/>

“O banco Sicoob oferece a liberação rápida do dinheiro, o parcelamento em até 96 meses.

A taxa mensal do consignado para servidores públicos federais é de 1,37% e anual de 17,68%, com as parcelas fixas

A Caixa Econômica Federal (CEF) possibilita acesso a crédito de forma facilitada para SLAPE.

Ao comparar a taxa de juros do consignado Caixa, o interessado já consegue ver as vantagens: o valor é de 1,17% ao mês.”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

- a admissão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO – CET**;
- que seja **denegada a segurança**, tendo em vista a demonstração de inexistência de ato coator;
- Sejam as futuras intimações publicadas exclusivamente em nome dos advogados constituídos Dra. DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI – OAB/SP 126.682 e Dr. RENATO TAVARES SERAFIM – OAB/SP 267.264.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 03 de junho de 2022.

DARLENE FONSECA F. DENDINI
OAB/SP 126.682

SABRINA RIBEIRO CARVALHO
OAB/SP 179.681

ROBERTO LUCCA MOLIN
Diretor Administrativo e Financeiro da CET



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Departamento de Atendimento a Órgãos Externos

Barão de Itapetininga, 18, 8º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone: (11) 3396-8144

PROCESSO 6010.2022/0002148-6

Encaminhamento CET/GAB/DAE Nº 068924726

SMT/GAB

6010.2022/0002148-6

Sr. Secretário Adjunto,

De ordem do senhor Chefe de Gabinete, em atenção ao solicitado pelo documento nº 066507364 e 068892366, restituímos o presente com as informações prestadas pela Área Técnica, desta Companhia, documentos nº 068892366, que contempla o solicitado.

Atenciosamente,

EDWARD NOGUEIRA JUNIOR

Departamento de Ações Executivas 1 - DAE1

EDENIR SIMÕES

Chefe de Gabinete



Edward Nogueira Junior
Supervisor(a) de Departamento
Em 15/08/2022, às 12:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068924726** e o código CRC **27EB4850**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Assessoria Jurídica de Transportes**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002148-6**Encaminhamento SMT/AJ Nº 069013563**

São Paulo, 15 de agosto de 2022.

Interessado: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa – PREF/CASA CIVIL/ATL II – Sra. Assessora - Marília Evangelista Moraes

Assunto: Ofício SGP-12 nº 600/2022 da CMSP – Pres. Milton Leite, que encaminha o Requerimento ECON nº 14/22, do Vereador Adilson Amadeu, solicitando à CET informar se o Plano de Benefícios da citada empresa inclui parceria com a Cooperativa de Economia e Crédito e desde quando, porque e se há algum fundamento legal para o rompimento do acordo firmado há mais de 02 (duas) décadas, se os empregados cooperados foram previamente consultados sobre a rescisão do acordo firmado com a Cooperativa e outras.

SMT/GAB**Sr. Secretário**

Trata-se de Ofício de autoria do Sr. Presidente da Câmara Municipal, encaminhado via Casa Civil, requisitando informações a respeito de alterações na Cooperativa de Economia e Crédito da CET. Remetidos os autos àquela Companhia, pela competência, foram prestadas as informações pertinentes, conforme consta nos docs.067594980, 068892366 e 068924726. Em se tratando de informações fáticas, prestadas de acordo com a competência da Companhia de Engenharia de Tráfego, esta Assessoria Jurídica nada tem a acrescentar. Por tal razão, proponho o encaminhamento do processo em retorno à Casa Civil.

**João Batista da Silva****Procurador(a) do Município**

Em 15/08/2022, às 16:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069013563** e o código CRC **23D4BBB6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002148-6

Encaminhamento SMT/AJ Nº 069014619

São Paulo, 15 de agosto de 2022.

Interessado: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa – PREF/CASA CIVIL/ATL II – Sra. Assessora - Marília Evangelista Moraes

Assunto: Ofício SGP-12 nº 600/2022 da CMSP – Pres. Milton Leite, que encaminha o Requerimento ECON nº 14/22, do Vereador Adilson Amadeu, solicitando à CET informar se o Plano de Benefícios da citada empresa inclui parceria com a Cooperativa de Economia e Crédito e desde quando, porque e se há algum fundamento legal para o rompimento do acordo firmado há mais de 02 (duas) décadas, se os empregados cooperados foram previamente consultados sobre a rescisão do acordo firmado com a Cooperativa e outras.

Inf. nº 2329/22

CASA CIVIL/ATL II

Sr. Assessor Chefe

Com as informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, restituo os autos para prosseguimento.

RICARDO TEIXEIRA

Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT



Ricardo Teixeira

Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito

Em 16/08/2022, às 11:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069014619** e o código CRC **3A802033**.

